



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105917 - RS (2023/0395284-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISSON WILLIAN DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial. A controvérsia diz respeito à despronúncia de acusado cuja pronúncia foi fundamentada em elementos colhidos exclusivamente na fase investigatória e em depoimentos indiretos (testemunhos de "ouvir dizer"). O Tribunal de origem despronunciou o recorrido por entender ausentes os indícios suficientes de autoria, reformando a decisão de primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível fundamentar decisão de pronúncia exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase extrajudicial; e (ii) estabelecer se a aplicação do princípio do in dubio pro societate se sobrepõe ao princípio do in dubio pro reo na fase de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige, no mínimo, indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, mas não pode ser baseada exclusivamente em provas colhidas na fase investigatória, sob pena de violação ao art. 155 do CPP, que exige provas judicializadas para a formação do juízo de admissibilidade.

4. O depoimento indireto (hearsay testimony), mesmo admitido em determinados contextos, não pode ser o único fundamento

para a pronúncia, por ser considerado pouco confiável e por não permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. O princípio do in dubio pro reo, derivado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988), prevalece em casos de dúvida, sendo inviável a aplicação do in dubio pro societate, que carece de amparo constitucional e afronta o sistema de garantias processuais.

6. O acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera inadmissível a utilização exclusiva de elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos para embasar decisão de pronúncia, aplicando-se, no caso, o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

7. A reanálise do acervo fático-probatório, necessária para reformar as conclusões do Tribunal de origem, é vedada no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105917 - RS (2023/0395284-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISSON WILLIAN DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial. A controvérsia diz respeito à despronúncia de acusado cuja pronúncia foi fundamentada em elementos colhidos exclusivamente na fase investigatória e em depoimentos indiretos (testemunhos de "ouvir dizer"). O Tribunal de origem despronunciou o recorrido por entender ausentes os indícios suficientes de autoria, reformando a decisão de primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível fundamentar decisão de pronúncia exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase extrajudicial; e (ii) estabelecer se a aplicação do princípio do in dubio pro reo na fase de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige, no mínimo, indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, mas não pode ser baseada exclusivamente em provas colhidas na fase investigatória, sob pena de violação ao art. 155 do CPP, que exige provas judicializadas para a formação do juízo de admissibilidade.

4. O depoimento indireto (hearsay testimony), mesmo admitido em determinados contextos, não pode ser o único fundamento

para a pronúncia, por ser considerado pouco confiável e por não permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. O princípio do *in dubio pro reo*, derivado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988), prevalece em casos de dúvida, sendo inviável a aplicação do *in dubio pro societate*, que carece de amparo constitucional e afronta o sistema de garantias processuais.

6. O acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera inadmissível a utilização exclusiva de elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos para embasar decisão de pronúncia, aplicando-se, no caso, o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

7. A reanálise do acervo fático-probatório, necessária para reformar as conclusões do Tribunal de origem, é vedada no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 921 (e-STJ):

"No caso, a Ministra-Relatora não conheceu do recurso especial por entender que a despronúncia decorreu do fato de a sentença ter se baseado a "no depoimento da namorada da vítima que se retratou em juízo, bem como no depoimento do policial que "ouviu dizer" da vítima ou de Sarah", de modo que "Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do recorrido pela primeira instância, tendo a Corte local reformado tal decisão com a aplicação do atual entendimento desta Corte Superior". 2. Com o devido respeito, a decisão ora recorrida merece análise pela Quinta Turma do STJ para que seja reformada nos termos da fundamentação a seguir exposta."

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial, pois o entendimento da Corte lecal está de acordo com os precedentes do STJ (súmula 83/STJ).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.060-2.062):

"O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Contudo, o recurso não merece ser conhecido.

O Juízo de origem pronunciou o acusado, por considerar presentes indícios de autoria delitiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 517/518):

"Inicialmente, reitero que a decisão de pronúncia não é uma decisão de mérito, senão mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória formulada na denúncia, com natureza de decisão interlocutória mista. Por essa razão, assim como ocorre com outras decisões interlocutórias (por exemplo, a decretação da prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal), a pronúncia não exige a certeza da autoria do crime, capaz de afastar a presunção de inocência garantida pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bastando a presença de indícios suficientes.

No caso dos autos, entendo que restaram satisfeitos os requisitos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, posto que, conforme adiantado, há convencimento da materialidade delitiva e os indícios de autoria são suficientes, apontando para o acusado Alisson Willian dos Santos Ramos.

Com efeito, a informante Sarah, sustentada por relatos do informante Carlos e das testemunhas Vivian do Nascimento Remus e Rodrigo Alcoati Mertens, estes últimos policiais civis que realizaram as investigações, foi coerente ao relatar a dinâmica do fato descrito na denúncia: no dia 14 de fevereiro de 2019, o réu Alisson passou de bicicleta pela vítima Leonardo e por Sarah, oportunidade em que provocou o ofendido, chamando-o para embate físico.

Assim que a vítima se aproximou do réu, este sacou uma arma de fogo e deferiu dois disparos contra ela, provocando sua morte.

No tocante ao ponto, embora a informante Sarah não tenha reiterado em juízo as declarações policiais e tenha optado por não formalizar

o reconhecimento pessoal perante o juízo, esclareceu temer represálias contras e à sua família, sendo enfática ao consignar que temia, inclusive, estar no Foro para a audiência, circunstâncias que não podem ser ignoradas em sede de pronúncia. Observa-se que, em audiência, Sarah demonstrou claro temor em confirmar a autoria do fato, deixando de indicar o réu por medo. Seu depoimento na instrução remete ao relato inquisitorial, deixando claro que, na polícia, indicou a autoria, descrevendo os detalhes da fisionomia do acusado - conforme asseguraram os policiais civis ouvidos judicialmente -, o que não pretendia repetir em juízo por receio. Ainda, a informante remeteu a fotografia do acusado ao genitor da vítima, afirmando que aquele seria o autor delitivo.

A situação não passou despercebida pelo juízo. Nessas situações, excepcionalmente deve ser valorada a inquirição policial da informante, ainda mais quando escoimada de qualquer vício, denotando verossimilhança e convergindo com o restante da prova instrutória. Aliás, consigno que a Autoridade Policial logrou arrecadar as filmagens da câmera de vigilância de uma residência, que capturou a imagem de um jovem de bicicleta e camiseta azul passando próximo ao local do fato e no momento docorrência (evento 15, anexo 5-6, VÍDEO 7-8), o que converge com os relatos da informante.

Assim, os relatos inquisitoriais da informante, somados à descrição que ela fez do autor delitivo, que coincide com a fotografia do réu (evento 35, PJ1, fls. 35-37) e com as imagens da câmera de vigilância (evento 15, anexo 5-6, VÍDEO 7-8), vieram amparados na oitiva dos policiais civis que realizaram as investigações e do informante Carlos, que confirmou, em juízo, que a informante apontou a autoria delitiva ao acusado e remeteu-lhe uma fotografia dele (evento 3, PJ2, fls. 19-21, PJ4, fls. 47-50).

Nessa conjuntura, os depoimentos coerentes da informante Sarah, ainda que em sede policial, somados ao restante da prova testemunhal e documental sustentam a admissibilidade da pretensão acusatória formulada na denúncia.

Tenho que, excepcionalmente, a inquirição de vítima/informante/testemunha, na esfera investigatória, pode amparar decisão de pronúncia, quando escoimada de vícios e convergir com o restante da prova colhida na instrução e, em especial, quando da inquirição judicial, se depreender que a testemunha/vítima/informante relatar ou demonstrar medo, receio de prestar depoimento ou houver indícios de coação por terceiro(s) ou pelo(s) acusado(s). Caso assim não se entendesse, permitir-se-ia que atos contrários ao direito (coação ou ameaças) em tese praticados por sujeitos interessados em turbar a coleta da prova, acabassem por favorecer o(s) acusado(s).

A propósito, pontuo que, em um caso semelhante ao do presente feito, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a pronúncia da pessoa acusada, sinalizando inexistir violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a pronúncia não ter se sustentado, exclusivamente, em elementos"

O acórdão impugnado, despronunciou o recorrido, nos seguintes termos (fls. 695/698):

"Isso assentado, da análise da prova oral, bem assim sopesados os demais elementos angariados em ambas as fases de ausculta, concluiu-se pela ausência, nos autos, de indícios suficientes de autoria.

Primeiro, porque embora o homicídio tenha ocorrido em via pública,

mais precisamente, em uma parada de ônibus, ocasião em que a vítima estava na companhia de sua namorada, Sarah Flores de Oliveira, a aludida informante limitou-se a descrever a dinâmica do fato, assegurando, em juízo, não ter condições de positivar o reconhecimento do autor dos disparos, porquanto estava de costas para o agressor, além de o fato ter ocorrido de forma muito rápida.

Segundo, porque o pai da vítima, Carlos Marcelo da Silva Soares, apesar de ter confirmado, em juízo, o recebimento de uma mensagem da então namorada do filho, Sarah, contendo a foto do autor dos disparos, tal circunstância foi negada por ela, conquanto a informante salientou em seu depoimento judicial que não teve condições de reconhecer o sujeito que atirou na vítima, tendo apontado o acusado porque "todo mundo falava que era ele".

Terceiro, porque apesar de a policial civil Vivian do Nascimento ter sinalizado que a descrição do autor do fato dada pela testemunha presencial (Sarah) correspondia às características físicas do réu, a própria declarante afirmou que Sarah não disse que era ele (Alisson) o indivíduo que atirou contra Leandro, limitando-se a sustentar que "as pessoas confirmaram que o Alisson, o 'Joinha', teria sido o autor do crime". Ademais, embora a policial tenha feito alusão que o fato foi registrado por uma câmera, salientou que somente a suposta bicicleta é que foi identificada.

Quarto, porque as demais testemunhas não presenciaram o fato, tomando conhecimento do crime por intermédio de terceiros, bem como porque a testemunha Leandro Matheus, em juízo, negou as declarações feitas na polícia (no sentido de que teria visto a namorada da vítima suja de sangue).

Aqui, destaca-se que a prova testemunhal está disciplinada no Capítulo V

do Código de Processo Penal brasileiro (CPP), entre os artigos 202 e 225.

Esclarece Hélio Tornaghi (1959, p. 461) 2 que as palavras testemunhar e testemunho são por vezes usadas para exprimir o ato de depor e que, em doutrina, deve evitar-se tal emprego, pois "testemunhar é presenciar o fato.

O testemunho refere-se ao passado.

Existem três características básicas da prova testemunhal: oralidade – deveser recolhido por meio de uma narrativa verbal, objetividade – em regra, a testemunha deve se ater aos fatos, sem expor opiniões pessoais ou realizar qualquer juízo de valor 3 , e retrospectividade – o testemunho prestado versa sobre fatos passados, e não futuros (LOPES JR., 2015). A testemunha hearsay, ou testemunha do ouvi dizer, apresenta-se então como "aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato" (LOPES JR., 2015)

4 .O depoimento "ouvi dizer" não encontra proibições no ordenamento jurídico pátrio. Pela redação do art. 203 5 do CPP, a testemunha deve i) relatar o que souber; e ii) explicar as razões e as circunstâncias dessa informação, a fim de que sua credibilidade possa ser verificada ou refutada.

Pode-se então tratar a testemunha "ouvi dizer" como uma prova atípica.

Para Moreira (1994, p. 114-115). (...) Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da

persecução penal, conferindo maior juridicidade aum procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Contudo, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

Inexistente filigrana probatória judicializada para eventual íntima convicção condenatória dos Jurados, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado: (...) Registre-se que, "se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessa sorte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta", não servindo, portanto, seus relatos a "comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juiz o testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1940381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)" 7

E, para que se não intente inovar em sede imprópria (aclaratórios), avolumando-se desnecessariamente o trabalho deste Órgão Fracionário, não há se alegar que o sistema do Tribunal do Júri é bipartido. A judicialização deve ocorrer antes da prolação da sentença de pronúncia."

Do excerto transcrito, verifica-se que o v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos como base exclusiva para manter a decisão de pronúncia está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir na espécie o enunciado sumular nº 83/STJ.

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o in dubio pro reo. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a

análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).

Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202). (Grifei)

Sobre o princípio do in dubio pro societa a doutrina de Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli dispõe:

O in dubio pro societa, em nossas circunstâncias, nada mais é que um dos muitos caminhos pelos quais o estado de polícia vem progressivamente se infiltrando e substituindo o Estado de Direito proposto pela Constituição de 1988, justamente pelas mãos dos que têm por dever preservá-lo, impondo a razão às formas ilegítimas de exercício de poder que o ameaçam. (A faixa verde no júri 3: reflexões teóricas e práticas de defesa. D'Plácido, 2021, p 143). (grifo acrescido)

Esse mesmo entendimento é corroborado pela doutrina de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

O Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do in dubio pro societate. Por mais que hoje em dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país (referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020).

Ao contrário do milenar princípio do in dubio pro reo, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular (Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319). (grifo acrescido)

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz tratou brilhantemente sobre tema em acórdão assim ementado:

(...)

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Postas essas premissas, extrai-se dos autos que o acórdão impugnado, despronuncia o recorrido, pois a sentença se baseou no depoimento da mamorada da vítima que se retratou em juízo, bem como no depoimento do policial que "ouviu dizer" da vítima ou de Sarah, in verbis a conclusão do v. acórdão:

"Primeiro, porque embora o homicídio tenha ocorrido em via pública, maisprecisamente, em uma parada de ônibus, ocasião em que a vítima estava nacompanhia de sua namorada, Sarah Flores de Oliveira, a aludida informantelimitou-se a descrever a dinâmica do fato, assegurando, em juízo, não tercondições de positivar o reconhecimento do autor dos disparos, porquantoestava de costas para o agressor, além de o fato ter ocorrido de forma muitorápida.

Segundo, porque o pai da vítima, Carlos Marcelo da Silva Soares, apesar deter confirmado, em juízo, o recebimento de uma mensagem da entãoamorada do filho, Sarah, contendo a foto do autor dos disparos, talcircunstância foi negada por ela, conquanto a informante salientou em seudepoimento judicial que não teve condições de reconhecer o sujeito queatirou na vítima, tendo apontado o acusado porque "todo mundo falava queera ele".

Terceiro, porque apesar de a policial civil Vivian do Nascimento tersinalizado que a descrição do autor do fato dada pela testemunha presencial(Sarah) correspondia as características físicas do réu, a própria declaranteafirmou que Sarah não disse que era ele (Alisson) o indivíduo que atiroucontra Leandro, limitando-se a sustentar que "as pessoas confirmaram que oAlisson, o 'Joinha', teria sido o autor do crime". Ademais, embora a policialtenha feito alusão que o fato foi registrado por uma câmera, salientou quesomente a suposta bicicleta é que foi identificada.

Quarto, porque as demais testemunhas não presenciaram o fato, tomandoconhecimento do crime por intermédio de terceiros, bem como porque a atestemunha Leandro Matheus, em juízo, negou as declarações feitas napolícia (no sentido de que teria vista a namorada da vítima suja de sangue)."

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do recorrido pela primeira instância, tendo a Corte local reformado tal decisão com a aplicação do atual entendimento desta Corte Superior.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do "hearsay testimony" quando isolado, para pronunciar o acusado, no Recurso Especial nº 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

“Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, ‘não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta’ (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Assim, o v. acórdão vai de encontro com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

(...)

Aimda, recentemente, a Quinta Turma deste Tribunal teve a oportunidade de examinar a matéria de fundo no HC 776.333/SC. Na ocasião, prevaleceu a tese de que os testemunhos judiciais de policiais, quando veiculam relatos de terceiros, não são suficientes para comprovar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia.

Em seu memorável voto-vista, o Ministro Ribeiro Dantas destacou que “é indireto o testemunho do policial ou de qualquer outra pessoa que relata, mesmo em juízo, apenas aquilo que ouviu de outrem, seja a fonte (a vítima, o réu, ou um terceiro) identificada ou não. Como tal, esse depoimento não serve para fundamentar a pronúncia ou a condenação e sua única finalidade é indicar a fonte original da informação para que ela seja ouvida em juízo, segundo o art. 209, § 1º, do CPP. As fontes de prova que a polícia encontra nas investigações precisam aportar diretamente aos autos, para que o juiz as valore também diretamente, não podendo substituí-las pelo depoimento do policial acerca de seu teor.”

O citado habeas corpus restou assim ementado:

(...)

O entendimento das instâncias ordinárias acerca da matéria contraria o posicionamento mais recente da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça no sentido de que o testemunho do policial que reproduz o relato de terceiro ouvido durante diligência policial não judicializa os elementos da fase extrajudicial.

As informações e dados obtidos em tais circunstâncias devem ingressar diretamente ao processo, de modo que não pode ser admitida a sua substituição pelo testemunho indireto do policial.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. "

Do excerto transcrito, verifica-se que o v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos como base exclusiva para manter a decisão de pronúncia está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir na espécie o enunciado sumular n.º 83/STJ.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.105.917 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0395284-0

Número de Origem:

00121900202857 00363653020198210001 00489599420208217000 02693468320198217000
121900202857 2693468320198217000 363653020198210001 489599420208217000
50742846520198210001 5074284652019821000100489599420208217000 70082974379

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALISSON WILLIAN DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ALISSON WILLIAN DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025